



# Câmara Municipal de Brejetuba

## PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 790/2021, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL PARA SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI MUNICIPAL Nº 889/2021, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

A Presidente nos encaminha PROJETO DE LEI Nº 790/2021, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL PARA SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI MUNICIPAL Nº 889/2021, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, para apreciação deste Poder Legislativo Municipal, antes porém deverá ser analisado e emitido parecer pela Procuradoria desta Casa de Leis.

Resumidamente são estes os fatos que aqui serão apreciados e deles, de pronto, para melhor embasamento no procedimento a ser adotado em questão, necessário se faz, antes de adentrarmos no mérito da questão, destacarmos os seguintes aspectos que julgamos relevantes:

Preliminarmente, para melhor deslinde aos questionamentos apresentados, cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil adota o modelo federativo de Estado, formado pela união dos entes federados, quais sejam, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, todos autônomos política, administrativa e financeiramente.

Em função da autonomia política e administrativa, vale observar o que determina o art. 7º da Lei nº 4.320/64, onde prevê que a Lei de Orçamento pode conter

Av. Angelo Uliana, s/n - Bairro Bellarnimo Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo

CEP: 29.630-000 - Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181 - e-mail: cmbrejet@terra.com.br  
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 32003700340031003A00540052004100





# Câmara Municipal de Brejetuba

autorização ao Executivo para: "I - Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas às disposições do artigo 43; e II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa".

Constituem os dispositivos mencionados exceções à regra do artigo 165, § 8º, da CF, que veda a inclusão, no orçamento, de matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvada a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

A autorização referida pode ser dada no próprio bojo da lei orçamentária ou em lei posterior e, neste caso, não pode ser feita sem a indicação dos recursos correspondentes (CF, art. 167, V), devendo limitar-se a importância determinada (Lei nº 4.320/64, art. 7º, I). Anote-se, ademais, que o procedimento exige que o Projeto de Lei seja precedido de exposição de motivos. Isso significa dizer que o Prefeito deve indicar as despesas que deseja realizar ou os critérios que orientarão a realização de despesas, ainda que se limite a apontar que os recursos serão utilizados, genericamente, nos projetos em que se verificar insuficiência de recursos já consignados em orçamento.

Determina o § 1º, do art. 43, da Lei 4.320/64, que os recursos a serem utilizados para a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que não comprometidos, são os seguintes: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os provenientes de excesso de arrecadação; os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e o produto de operações de crédito autorizadas na forma da lei.

Recursos comprometidos são aqueles destinados a atender a despesas obrigatórias, tais como pessoal ativo e inativo, amortização de empréstimos, juros e os destinados a fundos especiais (cf. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, A Lei 4.320 Comentada, Rio de Janeiro: IBAM, 27ª ed., 1966, p.96).

Ocorre, de outra parte, que o limite fixado para a abertura dos créditos suplementares pode esgotar-se. Nesse caso, o Executivo terá a necessidade de pedir nova autorização ao Legislativo, ou tantas autorizações quantas forem julgadas necessárias.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarnimo Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo

CEP. 29.630-000 - Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181 - e-mail: cmbrejet@terra.com.br  
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 32003700340031003A00540052004100





# Câmara Municipal de Brejetuba

Conforme anota Hely Lopes Meirelles, os créditos suplementares são os que se destinam a reforço das dotações orçamentárias da despesa. São normalmente autorizados por lei especial e abertos por decreto do Executivo. Mas a lei orçamentária também pode fazê-lo, consoante o permite a Constituição da República (art. 165, § 8º). Pode, ainda, o Município criar, por lei, a denominada reserva de contingência, para inclusão no orçamento anual de dotação global não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados como fonte compensatória para a abertura de créditos suplementares quando se evidenciarem insuficientes durante o exercício financeiro" (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 547).

Os créditos especiais se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. São autorizados pela Câmara e abertos por decreto do Executivo, visando, geralmente, a ocorrer a despesas imprevistas, posteriores à elaboração do orçamento.

Operações de crédito, inclusive as por antecipação da receita, são as realizadas pelo Executivo, mediante autorização legislativa, em qualquer mês do exercício financeiro, para atender às insuficiências de caixa, observada a vedação do art. 167, III, da CF. Está aí dito que as operações de crédito, excluindo-se as antecipações da receita orçamentária e as vinculadas aos créditos adicionais, estão restritas ao montante das despesas de capital que se devam realizar, de modo a evitar abusos na utilização de recursos tomados de terceiros. A regra diz respeito à dívida fundada, referente a operações de crédito que devam ser liquidadas em exercício financeiro subsequente, devendo a autorização legislativa incluir os recursos necessários ao serviço da dívida, seja ela realizada mediante a emissão de títulos, a contratação de financiamentos e empréstimos ou qualquer outra forma.

Convém dizer, ainda, que não pode o Executivo realizar estornos ou transposições de verbas de uma rubrica para outra, como expediente de execução orçamentária. Toda verba que se revele desnecessária deve ser anulada por lei para que a sua dotação possa ser considerada como recurso disponível, apto a fazer face à abertura de crédito para outra despesa.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo

CEP. 29.630-000 - Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181 - e-mail: cmbrejet@terra.com.br  
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br> autenticidade sob o identificador 32003700340031003A00540052004100





# Câmara Municipal de Brejetuba


Em suma, a lei orçamentária pode ser alterada durante o exercício, mediante a aprovação de Projeto de Lei, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. A alteração pode, inclusive, se destinar a autorizar o Prefeito a abrir créditos suplementares e especiais, mediante justificativa, em montante determinado, desde que haja recursos disponíveis, não comprometidos, ou a modificar a autorização já concedida. Sublinhe-se que nem o art. 165, § 8º, da CF, ou o art. 7º da Lei nº 4.320/64 impõem restrições de qualquer espécie à autorização mencionada. Diz, a respeito, Alcides Redondo Rodrigues:

“A Câmara não concedeu a autorização para a abertura de crédito suplementar ou a autorização para a realização de operações de crédito e durante o exercício o Executivo encaminha projeto de lei emendando a lei de orçamento e o objetivo da emenda, é para que sejam concedidas as autorizações. Se a iniciativa foi do Executivo e, quando da apreciação do projeto, a Câmara concordar, não há nenhuma inconstitucionalidade.” (In Orçamento Municipal: Questões Candentes, Rio de Janeiro: 1999, p. 43).

Pelos fundamentos constitucionais acima expostos conclui-se que o presente Projeto de Lei é constitucional, razão por que pode prosperar.

É o parecer.

Brejetuba - ES, 20 de setembro de 2021.

  
Paulo Roberto Lamarca de Oliveira  
Procurador

  
Joadir Dttmann  
Procurador

